



**AO ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE
CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA**

AO ILMO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Recurso Administrativo – Julgamento das Propostas

Edital – Concorrência Pública nº 017/2023

LMC CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 34.612.112/0001-15, com sede à Rua Ribeira do Pombal, nº 440, Cidade Nova, Serrinha/BA, CEP 48.700-000, neste ato representada por seu representante LUCAS MOREIRA DA CRUZ, brasileiro, maior, inscrito no CPF nº 086.439.475-63 e RG nº 2097726895 Rua Ribeira do Pombal, nº 440, Cidade Nova, Serrinha/BA, CEP 48.700-000, vem, com fulcro no art. 165, i, “b” da Lei 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** à fase de **JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**, proferida pela r. Comissão Permanente de Licitação do procedimento Concorrência Pública nº 017/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DAS RAZÕES DO RECURSO



1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório realizado sob a modalidade Concorrência Pública, sob o edital nº 017/2023, pelo Município de Conceição do Coité/BA, do tipo menor preço global, tendo por objeto a *“contratação de empresa especializada de engenharia para execução da requalificação da praça Theognes Antônio Calixto “Centro Administrativo”, incluindo fontes ornamentais e paisagismo, com o fornecimento de materiais e mão de obra especializada, localizada no Centro, no Município de Conceição do Coité-BA”*, conforme edital.

A Recorrente, após apresentação de proposta, fora classificada em segundo lugar no procedimento, ficando atrás apenas da empresa NERGES CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 20.950.94610001-26.

A sociedade empresária classificada em primeiro lugar não atende os requisitos previstos em Lei para a concessão de tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas. A segunda colocada, por seu turno, apresentou proposta cujo valor não superou os 10% dos preços apresentados pela NERGES CONSTRUÇÕES LTDA.

Destarte, a Recorrente, na condição de Empresa de Pequeno Porte, faz jus ao privilégio previsto nos arts. 44 e 45 da LC 123/2006, e, tendo apresentado proposta cujo valor total não excede os 10% previstos em lei, faz jus ao desempate e adjudicação do objeto em seu favor, de modo que requer a concessão de prazo pela CPL para o desempate e declaração desta como vencedora no procedimento licitatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1 - IRREGULARIDADE DE ENQUADRAMENTO DA LCITANTE NERGES CONSTRUÇÕES LTDA.

Conforme regulamentação proposta pela LC 123/2006, são enquadradas como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte as sociedades empresárias que tenham, dentre outros requisitos, a receita bruta anual no máximo de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos reais), conforme disposição do art. 3º, I e II:



Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ou seja, por expressa previsão de lei, é obrigatório o cumprimento do requisito financeiro para que as sociedades possam ser enquadradas como micro empresas e empresas de pequeno porte e gozar do tratamento diferenciado concedido por esta lei.

No caso em tela, a empresa NERGES CONSTRUÇÕES LTDA, apesar de ter se apresentado como empresa de pequeno porte e ter sido classificada em primeiro lugar na sessão de julgamento de propostas, não atende os requisitos de lei para gozar de seus benefícios, vez que detém faturamento anual superior ao teto previsto no art. 3º, II da LC 123/2006, conforme documentos anexos.

A CPL pode fazer Diligencia no site <https://www.tcm.ba.gov.br/controle-social/consulta-de-despesas/> que comprova o faturamento da mesma .

Desse modo, exige-se que a proposta da empresa seja valorada conforme o seu regime jurídico, qual seja de empresa comum, sem os benefícios relativos à empresa de pequeno porte.



2.2 -BENEFÍCIO DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DIREITO À ADJUDICAÇÃO DO OBJETO EM FAVOR DA LMC CONSTRUTORA LTDA.

A LC 123/2006, ao estabelecer o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, estabeleceu preferências e privilégios de desempate nas contratações públicas, sendo estabelecido que, quando a sua proposta estiver em até 10% superior à empresa que não detenha tal enquadramento, será realizada a contratação da empresa de pequeno porte. Vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º **Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.**

A preferência legal deve ser integralmente atendida pelos entes públicos na celebração de licitação e contratos públicos, conforme a Lei 8.666/93, ora regente do procedimento em tela, em dispositivo posteriormente reproduzido pela Lei nº 14.1333/21.

Segundo a Lei 8.666/93:

Art. 50-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Conforme demonstrado alhures, a empresa NERGES CONSTRUÇÕES LTDA não preenche os requisitos para o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, tendo em vista que a receita bruta anual supera o teto legal.

Por outro lado, a empresa Recorrente, LMC CONSTRUTORA LTDA, atende todos os requisitos legais, desde a devida constituição até o faturamento anual necessário ao seu enquadramento como empresa de pequeno porte. Desse modo e considerando o valor proposta



apresentada, **faz jus a Recorrente ao direito de reajuste de sua proposta e preferência na contratação, conforme o art. 45 da LC 123:**

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Conforme é possível vislumbrar dos documentos acostados ao procedimento, a proposta apresentada pela LMC CONSTRUTORA LTDA fora menos de 10% superior àquela acostada pela NERGES CONSTRUÇÕES LTDA. Enquanto a primeira colocada consignou proposta no montante de R\$ 533.915,38 (quinhentos e trinta e três mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), a segunda apresentou valor de R\$ 571.670,08 (quinhentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta reais e oito centavos), de modo que a proposta apresentada pela Recorrente não supera os 10% de tolerância em comparativo com a primeira colocada.

No caso, **trata-se a primeira colocada de empresa de regime comum, não beneficiada pelos dispositivos da LC 123/2006. Por outro lado, a segunda colocada faz jus ao desempate e preferência na contratação, conforme os arts. 44 e 45 do referido diploma, dada a diferença inferior a 10% entre a sua proposta e o montante consignado pela empresa NERGES CONSTRUÇÕES LTDA, de modo que deve ser viabilizado reajuste de proposta e, posteriormente, adjudicado o objeto em favor da LMC CONSTRUTORA LTDA.**

Ante o exposto, requer seja fixado prazo pela CPL para o reajustamento da proposta pela LMC CONSTRUTORA LTDA, na forma do art. 45 da LC 123/2006, bem como, posteriormente, adjudicado em seu favor o objeto licitado, a fim de que se cumpra a lei.

3. CONCLUSÃO.



Ante o exposto, em atenção ao teor da LC 123/2006, especialmente aos seus arts. 44 e 45, requer seja fixado prazo para o exercício do DESEMPATE pela empresa LMC CONSTRUTORA LTDA, com a posterior ADJUDICAÇÃO DO OBJETO em seu favor.

Nesses termos
Pede deferimento

Conceição do Coité/BA, 15 de março de 2024